



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
20985/2017

Recebido em. 17/08/2017

Horário: 08:42 horas

Rúbrica: (Assinatura)

PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 45 DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERBS) DE TELEFONIA MÓVEL E RÁDIO COMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A localização, instalação e operação, no Município de Nova Venécia, de Estruturas de Suporte das Estações de **Rádio Base** e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), destinados à operação de serviços de telecomunicações, em áreas de ocupação humana fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo da aplicação de normas estabelecidas por legislação específica em nível federal e estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Estação Rádio Base (ERB): é um conjunto de elementos que formam um tipo de sistema de radiocomunicação para transmissão/recepção de sinais eletromagnéticos para comunicação, incluindo os equipamentos que geram o sinal, estrutura(s) de suporte para as antenas que irradiam o sinal, bem como os equipamentos complementares necessários ao funcionamento da estação;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

II - Estação Rádio Base Móvel – ERBM - estação rádio base instalada para a permanência máxima de 1 (um) ano para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;

III - Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, como postes, torres e mastros;

IV – Postes - são aquelas cujo suporte das antenas é feito por meio de um poste com tamanho inferior a 20 (vinte) metros, normalmente com as antenas e equipamentos camuflados na estrutura do poste. Este poste poderá conter ainda luminárias para iluminação pública, de modo a integrar/agregar serviços de telecomunicação com infraestrutura já de uso comum na malha urbana;

V – Torres - estrutura vertical com altura superior a 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos treliçadas e tubular;

VI - Laudo Radiométrico: parecer técnico especializado, atestando se um site de radiofrequência do equipamento está ou não de conformidade com as normas técnicas específicas em vigor;

VII - Compartilhamento da infraestrutura: cessão a título oneroso ou não, da capacidade ociosa dos postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 3º A instalação, a operação e o compartilhamento das Estações Rádio Base (ERB), bem como das respectivas Estruturas de Suporte, obedecerão às determinações contidas nesta Lei, e ao disposto na Lei Federal nº. 13.116, de 20 de abril de 2015, e na Lei Federal nº. 11.934, de 5 de maio de 2009, mediante atendimento dos trâmites administrativos previstos.

§ 1º Os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos em Lei.

§ 2º A instalação das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º A instalação e o funcionamento das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte em bens privados, deverão ser precedidas de autorização expressa do respectivo proprietário.

§ 4º É permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte em bens públicos, desde que precedida de autorização concedida pelo órgão competente.

Art. 4º A instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverá observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade na instalação das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

no topo de prédios ou construções e equipamentos já existentes;

II – promoção do compartilhamento de infraestrutura na instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte;

III – integração das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte à paisagem urbana ou mimetismo destas com as edificações existentes;

Parágrafo Único. Na impossibilidade de atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte observará a distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre si, quando instaladas em torres.

Art. 5º As áreas ou lotes utilizados para a implantação das ERBs deverão ser delimitados com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, sinalização de advertência e placa indicativa da operadora em local de fácil acesso e visualização.

Art. 6º As Estações **Rádio Base** deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.934, de 5 de maio de 2009 e na Lei Federal nº 13.116 de abril de 2015, e pelas Resoluções editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo Único. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no *caput* deste artigo, bem como a aplicação das eventuais sanções quanto ao descumprimento do preceituado pela legislação, será efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 7º Fica vedada a instalação de Estações de Rádio Base e suas respectivas Estruturas de Suporte, bem como equipamentos afins:

I - em Áreas de Preservação Permanente (APP);

II - em áreas verdes de relevante interesse ecológico;

III - em áreas de reserva biológica;

IV - em áreas de estações ecológicas;

V – em sendo torres, em área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, centros de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e asilos;

VI - em sendo torres, em área localizada até 50 (cinquenta) metros dos imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural;

VII - em área cuja altura e localização prejudicarem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

§ 1º A análise quanto ao(s) possível(is) prejuízo(s) aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

visuais referidos no inciso VII será realizada pela SECTUR – Secretaria de Cultura e Turismo, ocasião em que se levará em conta o interesse público envolvido, bem como a tecnologia apresentada pelo interessado.

§ 2º De forma excepcional e quando houver justificado interesse público, poderá ser discutida, analisada e aprovada às hipóteses de instalação nos locais previstos neste artigo, priorizando medidas mitigatórias ou compensatórias ao meio ambiente, sem embargo da possibilidade de exigência da realização de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das torres e dos postes, deverá ser realizada em 05 (cinco) metros do alinhamento frontal e em 03 (três) metros das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da **base** da torre em relação à divisa do imóvel.

Parágrafo Único. As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam no caso de a respectiva instalação ser realizada no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo de edificações é admitida, desde que:

I - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas no interior da edificação e para àquelas que acessarem o topo do edifício, e;

II – seja promovida a harmonização estética destes com a respectiva edificação.

Art. 10 A tramitação processual que irá resultar na instalação e na operação de ERB consistirá nas seguintes etapas:

I - consulta prévia/anuência de uso e ocupação do solo;

II - licenciamento ambiental;

III - aprovação de projeto;

IV - alvará de licença para construção;

V - certidão de conclusão de obra (habite-se);

VI - alvará de funcionamento.

§ 1º O processo se inicia com o protocolo de requerimento de Anuência de Uso e Ocupação do Solo endereçado à Secretaria Municipal de Obras, dos Transportes e Urbanismo, que informará se a proposta de instalação da ERB está em consonância com a legislação municipal em vigor.

§ 2º A observância das vedações constantes do art. 7º e a apreciação pelo tipo de ERB



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

conforme consta do art. 2º serão contempladas na etapa de análise e parecer final da Consulta Prévia/Anuência de uso e ocupação do solo, com eventual apreciação pela SECTUR, se for o caso.

§ 3º O requerimento de aprovação de projetos e licenciamento da obra deverá ser endereçado ao Setor de Fiscalização, responsável pela análise e Aprovação de Projetos na Secretaria Municipal de Obras, dos Transportes e Urbanismo e protocolado junto ao setor de protocolo da Prefeitura.

§ 4º Toda documentação apresentada pelo requerente poderá ser em forma de cópia simples, sendo que as informações prestadas pelo requerente no conteúdo da documentação e nas pranchas de projeto são de sua inteira responsabilidade, isentando o Município de quaisquer ações civis e criminais.

§ 5º As pranchas de projeto a serem apresentadas deverão estar em conformidade com o padrão de apresentação constante no Código de Obras Municipal.

Art. 11 Após o deferimento da Consulta Prévia/Anuência de Uso e Ocupação do Solo, o requerente deverá protocolizar requerimento para o Licenciamento Ambiental endereçado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentando os documentos exigidos no artigo 4º, incisos I a XVI, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002, de 06 de Agosto de 2014.

Art. 12 O requerimento para Aprovação de Projeto/Alvará de Licença para Construção deverá ser protocolizado com os seguintes documentos:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade de Técnica - RRT de Autoria e Execução de Projeto, devidamente quitados, referente à infraestrutura vertical de suporte para a estação e da base para os equipamentos a serem instalados futuramente;

II - Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do responsável técnico ou empresa responsável pela autoria e execução do projeto;

III - Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, referente ao imóvel onde será instalada a ERB;

IV - documento que comprove a titularidade ou a posse do Imóvel, onde será instalada a ERB, quais sejam:

- a) escritura pública registrada de compra e venda de imóveis ou certidão de ônus;
- b) recibo, constando a área e confrontações do terreno, com respectivas dimensões, e assinaturas do vendedor e possuidor, com firmas reconhecidas em cartório e subscrito por duas testemunhas;
- c) contrato de locação do imóvel onde será instalada a ERB, devidamente assinado por ambas



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

as partes locador e locatário, com o reconhecimento das respectivas firmas em cartório e com suas páginas devidamente numeradas.

V - Licença Ambiental;

VI - Projeto de arquitetura, apresentando três jogos completos devidamente assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra e cópia em meio magnético em caso de solicitação pelo setor competente.

Art. 13 A obrigatoriedade do licenciamento ambiental seguirá o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema).

Art. 14 A construção e a operação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte que não forem precedidas da respectiva Certificação de Viabilidade Urbana ou que, por qualquer razão, não dispuserem de Licença de Construção ou Certificação de Conclusão de Obra sujeitará o responsável às punições estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Art. 15 A instalação e a operação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte que não forem precedidas do respectivo licenciamento ambiental sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 16 O licenciamento das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte poderá ser cancelado a qualquer tempo caso sejam alteradas as condições determinantes para o seu deferimento.

Parágrafo Único. No caso de o licenciamento vir a ser cancelado, o interessado que obteve a respectiva licença deverá suspender o funcionamento do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17 Respondem civilmente por danos a terceiros, as operadoras de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, bem como os proprietários de terrenos e edificações nas quais sejam instalados os equipamentos.

Art. 18 O uso de bens públicos municipais para instalação e licenciamento de estações de telecomunicações por terceiros poderá ser feito mediante concessão, se o interesse público o justificar, vedada a utilização gratuita.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput será precedida de autorização legislativa, licitação pública e contrato administrativo.

Art. 19 Constituem infrações a presente Lei:

I – instalar o sistema sem o Alvará de Instalação;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

II – deixar de renovar o Alvará de Funcionamento nos termos da legislação;

III - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

IV – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção;

V – desrespeito a embargo;

VI – infrações diversas, como falta de luz piloto, excesso de ruído.

Art. 20 Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multas simples;

II – multa diária;

III – cassação do Alvará de Funcionamento;

IV – interdição do sistema;

V – remoção dos equipamentos.

Art. 21 Constatadas as infrações descritas no inciso I do art. 19 desta Lei, a operadora do sistema ou a proprietária da infraestrutura, será multada nos termos do Anexo I, e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo o responsável pelo sistema será intimado a remover os equipamentos componentes do sistema transmissor ou receptor.

§ 2º O desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, resultará em novo auto de infração e será imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo da interdição do sistema a qualquer momento.

§ 3º Além das medidas indicadas nos parágrafos anteriores, a municipalidade poderá adotar medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos do proprietário ou do responsável pelo sistema.

Art. 22 Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III ou VI do art. 19 desta Lei, o proprietário ou o responsável pelo sistema serão multados nos termos do Anexo I, e intimados a corrigir a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não cessadas as irregulares no prazo acima indicado será aplicada multa diária por até 90 (noventa) dias, e ao final será cassado o Alvará de Instalação.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Cassado o Alvará de Instalação, a Secretaria Municipal de Obras, dos Transportes e Urbanismo poderá adotar as medidas previstas nos parágrafos 1º e 3º, do art. 21, visando à remoção total dos equipamentos.

Art. 23 Nas infrações previstas nos incisos IV ou V do art. 19, além da aplicação das multas fixadas no Anexo I desta Lei, o Município deverá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos do proprietário ou do responsável pelo sistema.

Art. 24 O infrator poderá oferecer recurso dos atos administrativos executados pelo poder público municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º Considera-se o intimado ciente quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa ou ausência, ser consignada esta circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

§ 3º Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

Art. 25 Da decisão do recurso previsto no art. 24 desta Lei caberá pedido de revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a Procuradoria Jurídica Municipal, que terá efeito suspensivo.

§ 1º O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu protocolo.

§ 2º Sendo indeferido o pedido de revisão, não caberão novos recursos na esfera administrativa.

Art. 26 Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, será notificado o proprietário do imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, como corresponsável, recaindo sobre estes as penalidades previstas na presente lei.

Parágrafo único. Não sendo concretizada a notificação pessoal referida no *caput*, a cientificação será realizada por Edital, publicado uma única vez em jornal de circulação de âmbito estadual, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 27 As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 28 Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo I da presente Lei e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 15 E AGOSTO DE 2017.


**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

INFRAÇÃO (ART. 19)	MULTA (RS)	MULTA DIÁRIA (RS)
I	500 VRM	100 VRM
II	500 VRM	100 VRM
III	100 VRM	20 VRM
IV	-----	1.200 VRM
V	10.000 VRM	400 VRM
VI	300 VRM	60 VRM

P₂



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CONSTRUTIVO PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre o licenciamento ambiental e construtivo para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio de Telefonia Móvel e Rádio Comunicação no âmbito do Município de Nova Venécia - ES.

Convêm salientar, por oportuno, que, embora caiba à União legislar privativamente sobre as telecomunicações (art. 22, inciso IV, CF/88), aos Municípios, a teor do artigo 30, incisos I, VIII e IX, compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Baseando-se, portanto, nessas premissas é que se deflui a competência do Município em dispor sobre os aspectos físicos e urbanísticos advindos da instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Estações no seu espaço territorial.

Cabe ressaltar que não se verifica qualquer desrespeito a regras federais e estaduais pelo projeto de lei ora apresentado, por constituir emanção do poder de polícia do Município, trata de interesse eminentemente local, sem interferir no âmbito de atuação dos demais entes federativos. Não há qualquer óbice para que o Município fixe regras urbanísticas para instalação de estações rádio bases – “ERBs” -, respeitada, caso seja a hipótese, a legislação federal e estadual sobre o tema.

Mesmo com o advento da Lei Federal 11.934/2009 não há qualquer vício capaz de impedir a apresentação e aprovação do referido projeto, pois inexistente invasão a competência da União no que se refere às telecomunicações.

O projeto trata de matéria de interesse local, urbanístico, de saúde pública e do meio ambiente, não contrariando a Constituição Federal ou a legislação federal ou estadual.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado, está em consonância com a legislação federal que retrata do tema, viabilizando, portanto, a melhoria na qualidade da prestação do serviço de telefonia móvel em âmbito municipal, **requeremos** o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Gabinete do Prefeito de Nova Venécia - ES, 15 de agosto de 2017.

MARIO SERGIO LUBIANA
Prefeito